

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª UNIDADE JURISDICIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE SETE LAGOAS

Processo 672 16.014339-8 e 672.16.14463-6

Autor (a): [REDACTED]

Ré(u): Telefônica Data S/A

Preposto: Ubirajara Batista

Procuradora: Dra. Livia de Oliveira Batista – OAB/MG: 132.137

Em 9 de Fevereiro de 2017, às 14:10 horas, nesta cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, na sede desta Unidade Jurisdicional, Rua Senhor dos Passos, 95 - Centro - Sete Lagoas, onde se achava o Exmo. Sr. Dr. Frederico Bittencourt Fonseca, Juiz de Direito, em exercício, comigo ao seu cargo e sendo aí, foi ordenado ao (à) oficial (a) porteiro (a) que abrisse a audiência, o que foi feito com as formalidades legais, e apregoasse as partes na presente ação.

Aberta a audiência, presente a parte autora desacompanhada de procurador. Presente a parte ré acompanhada de advogada e representada por preposto que junta carta de preposição.

**Contestações já apresentada nos autos pela ré, sendo devidamente impugnada pela parte autora em audiência em todos os termos, reiterando os pedidos iniciais.**

**Depoimento pessoal da autora:** “que na realidade, a dívida que gerou negatificação existe; que uma amiga disse a depoente que havia um advogado que limparia o nome; que a depoente então fez contato e conversou com o advogado por telefone; que o advogado não conversou com a depoente nada a respeito do caso, apenas entrando com a ação.”

**Dada a palavra ao Procurador da parte ré, nada perguntou.**

A autora dispensou o depoimento pessoal da ré.

**Não foram arroladas testemunhas pelas partes.**

**As partes não têm mais provas a produzir em audiência.**

**Pelo Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença:** “Vistos, etc. Cuidam-se de duas ações de indenização por danos morais movida pela autora em face da mesma empresa, sendo que fora ajuizadas duas demandas, em razão da existência de duas negatificações.

Determinou-se, no curso do processo, a reunião dos feitos para julgamento conjunto, em virtude da clara conexão, decisão que se ratifica nesta oportunidade.

Diz a autora, nas iniciais, que desconhece o débito que gerou as negatificações, requerendo a declaração de sua inexistência, além de R\$ 10.500,00 de danos morais em cada demanda.

A ré contestou em ambos os feitos alegando que o débito existiu, em virtude de relação contratual concernente ao uso de telefonia e consequente inadimplência. Marcada esta AIJ, a autora prestou depoimento pessoal encerrando-se a instrução do feito.

É o relatório, decido.

O pedido da autora é manifestamente improcedente, pois, apesar de alegar nas iniciais que não existe a dívida e que desconhece o motivo para a negatificação, em seu depoi-

603



mento pessoal, confessã a existência do débito, alegando que, de fato, contratou com a re e que ficou inadimplente.

Chamou a atenção deste juízo a absoluta contradição entre a versão narrada na inicial e o depoimento pessoal, o que levou a serem formuladas perguntas a respeito de como se deu o contato entre a parte e seu advogado, e qual a versão que a autora narrou ao seu patrono.

A autora esclareceu, então, que através de uma amiga, entrou em contato com o seu advogado, que prometeu que retiraria seu nome de cadastros restritivos, embora não tenha conversado com a autora nada a respeito do caso concreto.

Sem conversar com a autora, o advogado elaborou a petição inicial em que distorce a verdade dos fatos.

Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois, se existiu o contrato e a inadimplência, a negatvação constitui-se em exercício regular de um direito.

Há, contudo, que se punir a conduta vista nestes autos, eis que a lei autoriza esta punição, prevendo que o juiz pode, até mesmo de ofício, fixar sanções pela litigância de má-fé.

A análise deste processo, evidencia que o maior responsável pela litigância de má-fé foi o advogado da autora, que sem conversar com sua constituinte, e sem saber o que, de fato, tinha ocorrido, narrou a versão que quis, desprezando a realidade.

No entanto, a jurisprudência do STJ está pacífica no sentido que a responsabilização do advogado, deve-se dar em autos próprios.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE RETENÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PREPARO DO RECURSO - ATO INCOMPATÍVEL - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AUTORES E PROCURADORES - NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Ao promover o preparo do recurso, a parte pratica ato incompatível com a gratuidade perseguida, demonstrando a possibilidade de arcar com as despesas do processo.

- Não interposto recurso adequado a tempo e modo contra a decisão que designou a realização de inspeção judicial para a aferição do objeto da perícia e da extensão das benfeitorias, concluindo pela ausência das mesmas, o indeferimento subsequente da prova pericial para a respectiva avaliação não constitui cerceamento de defesa.

- Restando configurado o intuito protelatório dos embargos de retenção, deve ser mantida a sentença que aplicou multa por litigância de má-fé.

- Não se mantém a condenação solidária dos advogados em multa por litigância de má-fé, tendo em vista que a aferição da responsabilidade desses profissionais deve ser objeto de ação própria, consoante o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.906/94. (TJMG - Apelação Cível 1.0450.07.003198-1/002, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/2016, publicação da súmula em 25/11/2016)

A autora, contudo, deve ser condenada nas penas da litigância de má-fé, eis que incidiu na conduta prevista no artigo 80, II do CPC.

Assim, nos termos do art. 81, do CPC, a autora deverá ser condenada a pagar multa equivalente a 2% sobre o valor corrigido de ambas as causas, quantia que equivale a R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

Tendo em vista o reconhecimento da litigância de má-fé, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, impõe-se a obrigação de pagar custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência para a parte contrária que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada processo no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Caso queira a autora, deverá comunicar o fato à OAB/MG para as providências cabíveis.

Pelo exposto, por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados em ambas as demandas. Condono a autora por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação, a pagar multa equivalente a 2% sobre o valor corrigido de ambas as demandas, quantia que equivale a R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais). Condono também a autora

ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as duas causas.

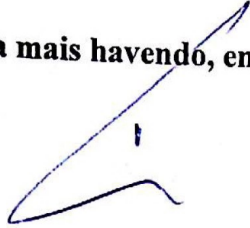
**Nada mais havendo, encerrou-se a audiência.**

**Juiz de Direito:**

**Autora:**

**Réu/Preposto:**

**Procuradora:**



*Helena Roberto Pontes Silva*

*Dirce Oliveira*